



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010715-70.2019.5.15.0074**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2019 **Valor**
da causa: R\$ 52.234,34

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: NATALIA MALAGI CARANI FELIPE

ADVOGADO: PAULO SERGIO CARNEIRO

RÉU: _____

ADVOGADO: ROMULO PAULON PEGOLO

RÉU: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista

Vistos.

DECISÃO:

A reclamada requer o “reparcelamento” do acordo, alegando que, em virtude da pandemia de Coronavírus, não disporá de recursos para honrar as parcelas que vencerão em 20 de abril e 20 de maio em virtude da queda brusca da arrecadação mensal. Afirma que pagou, regularmente, as duas primeiras parcelas do acordo e que se trata de uma instituição sem fins lucrativos, “realizando a inclusão social de deficientes físicos e suas famílias, mediante a coleta de materiais recicláveis, para geração de renda de associados, familiares e pessoas em vulnerabilidade, bem como, realiza atendimentos de fisioterapia, hidroterapia, especialmente para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), além de aulas de natação e hidroginástica, através do Centro de Esportes e Reabilitação”. Requer, por fim, a suspensão do pagamento das parcelas que venceriam em 20.04 e 20.05, solicitando que possam ser pagas, respectivamente, em 20.09 e 20.10.2020, ou seja, nos dois meses subsequentes à data final do acordo que havia sido homologado na ata de id 8cf7d5b.

O reclamante, por sua vez, discorda o pedido da reclamada, alegando que *"a recém declarada Pandemia não pede se tornar escudo para o não cumprimento do acordo firmado entre as partes, por se tratar de verba que possui caráter salarial"* - id 791d952.

É o breve relatório da controvérsia.

Passo, então, a analisar o requerimento da reclamada.

DECIDO:

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

- Força Maior (art.393 do CPC)
- Teoria da Impresivão (art.472 do CC)
- Interpretação Sinéptica (art.5o da LINDB)

Em princípio, em condições normais, o acordo homologado em Juízo faz coisa julgada, sendo irrecorrível e irretroatável (artigo.831, parágrafo único, da CLT). Assim, em tese, somente poderia ser desconstituído por ação rescisória (Súmula 259/TST) ou por uma nova conciliação (novação).

Portanto, é perfeitamente compreensível o desejo do reclamante de receber as parcelas a que tem direito dentro do prazo combinado. Não há a menor dúvida sobre a legitimidade de sua pretensão.

Todavia, ninguém ignora que a crise mundial provocada pela pandemia de coronavírus (Covid 19) afeta a todos indistintamente, sejam empregados ou empregadores, principalmente no caso da reclamada, uma instituição sem fins lucrativos voltada para a assistência e inclusão de pessoas com deficiência.

Assim, temos que sopesar os interesses conflitantes e conciliar necessidades antagônicas: de um lado, devemos assegurar ao reclamante o direito de receber o seu crédito; do outro, não podemos ser inflexíveis a ponto de inviabilizar a continuidade das atividades da reclamada e, quiçá, provocar a dispensa de outros trabalhadores que ainda laboram na entidade.

Estamos atravessando uma das maiores crises econômicas e humanitárias de toda a história, fato que só encontra paralelo recente na chamada “Gripe Espanhola” de 1918. Daí por que precisamos interpretar a lei e a jurisprudência com o devido bom senso, recorrendo, se necessário, a alternativas que transcendem à dogmática tradicional para atender a uma situação EXCEPCIONAL, que não foi nem poderia ser prevista quando da celebração do acordo original. É o que o Ministro Gilmar Mendes chamou de “**JURISPRUDÊNCIA DA CRISE**”, a partir da experiência coligida do Tribunal Constitucional de Portugal, que reinterpretou o conceito de “proibição do retrocesso” para adaptá-lo às circunstâncias da situação econômica do País (Cf. Acórdãos nº 396 de 2011; e nº 353 de 2012):

“Em meio a esse complexo quadro, parece evidente que as normas jurídicas soam, em um ponto de vista estritamente pragmático, um mero detalhe no debate sobre a aprovação de medidas essenciais ao combate a uma epidemia que se alastra em progressão geométrica e vem vitimando milhares de pessoas pelo mundo. Entretanto, mesmo nesses momentos, as normas jurídicas — em especial a Constituição — não podem ser encaradas como um

obstáculo, mas como um caminho necessário e seguro para a solução da crise. É fundamental prezar pela compatibilização de aparentes contradições e abertura à busca por alternativas a uma leitura fria e seca da lei, distante de uma realidade que, muitas vezes, não poderia sequer ser imaginada pelo legislador ou pelo constituinte. “ (**GILMAR MENDES**, em artigo no Conjur, 11.04.2020)

Portanto, diante dessa situação absolutamente EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL, cuja gravidade foi reconhecida na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo no.06/2020 (que decretou o estado de calamidade), urge aplicar ao caso concreto a Teoria da IMPREVISÃO, com fundamento no **art. 393 do CPC** (força maior) e no **artigo 472 do Código Civil** (onerosidade excessiva por fato imprevisível), flexibilizando as datas para pagamento do acordo, sem, no entanto, alterar o valor pactuado na avença original. Detalharei, a seguir, os fundamentos que conduzem à essa ilação.

A – FORÇA MAIOR - TEORIA DA IMPREVISÃO – CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS:

Pondero que não se trata de nenhuma invenção casuística, mas sim da aplicação da secular cláusula “*rebus sic stantibus*”, que tem origem no Direito Canônico e foi originalmente codificada pelos glosadores medievais (*Glosa Ordinária*, de Acúrsio), embora já fosse adotada pelos pretores romanos desde veneranda antiguidade, sendo anterior às Institutas de Justiniano (*Digesto*, D. 12, 4, 8, de Neratio)

Essa cláusula é considerada implícita em qualquer contrato ou termo de acordo.

No direito moderno, a cláusula “*rebus sic stantibus*” encontra sua fonte em três teorias clássicas.

- a) Teoria da pressuposição - direito alemão - Bernhard Windscheid;
- b) Teoria da imprevisão - direito francês - George Ripert;
- c) Teoria da Onerosidade Excessiva - direito italiano - Guiseppe Osti;

Com o ressurgimento da cláusula *rebus sic stantibus*, em 1850, na Alemanha, Bernhard Windscheid construiu sua conhecida **Teoria da Pressuposição**. Segundo ele, a pressuposição seria uma condição não desenvolvida. Quem manifestasse sua vontade sob uma pressuposição, quereria que o efeito jurídico daquela vontade somente existisse dentro de certo estado de coisas, ou seja, caso viesse a ocorrer o fato que havia pressuposto. A pressuposição, segundo o autor, poderia se manifestar de modo expresso, ao lado da declaração de vontade, ou ser inferida a partir

do próprio conteúdo da declaração (Renato José de Moraes, *Cláusula “rebus sic stantibus”*, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 69-70).

Em outras palavras, se mudassem os pressupostos que levaram a uma determinada manifestação de vontade, o negócio jurídico subjacente também deveria ser revisto ou revisado.

Após a publicação do *Code Civil*, a jurisprudência francesa civil admitiu, em certos julgados, que contratos fossem modificados ou resilidos devido à mudança de circunstâncias a que foram submetidos. Tal construção pretoriana fundamentou a Teoria da Imprevisão.

Para a **Teoria da imprevisão**, a razão de ser da revisão contratual está em fatores externos à vontade das partes, ou seja, na ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, que tornaram desproporcional o negócio jurídico original, nos termos inicialmente previstos.

Dessarte, o contrato deveria ser revisto não apenas porque a vontade original teria sido desvirtuada, mas porque fatores externos (exógenos) assim o determinariam, tais como a moral (Georges Ripert, *“La règle morale dans les obligations civiles”*, pp. 132 –157), a boa-fé, a equidade, a justiça e a própria noção do direito (Paulo Carneiro Maia, *Da cláusula rebus sic stantibus*, pp. 197-210).

Como se fora uma espécie de síntese eclética entre as duas doutrinas que a precederam, a **Teoria da Onerosidade Excessiva** nasceu na Itália e teve origem em estudos realizados por Giuseppe Osti, o qual construiu uma das mais sólidas e influentes fundamentações para a revisão contratual, a partir da análise da vontade contratual. De acordo com Osti, é necessário analisar a vontade com que os contratantes se obrigaram, qual seja a vontade concreta deduzida daquela contratação singular.

Para tanto, de acordo com a “Teoria da Onerosidade Excessiva”, é preciso considerar a vontade geralmente incluída em cada tipo contratual específico; assim, é possível saber a que álea as partes se obrigaram, dentro da qual são efetivamente responsáveis perante o outro contratante. Caso mudanças supervenientes tivessem ultrapassado os limites dessa álea, poder-se-ia dizer que isso estaria colidindo com a vontade das partes de executar o contrato de maneira estrita.

Em 1942, o Código Civil Italiano, nos artigos 1.467, 1.468 e 1.469, adotou a Teoria da Onerosidade Excessiva para justificar a resolução de contratos. Previu que em contratos de execução continuada, periódica ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornasse excessivamente onerosa, devido a eventos extraordinários e imprevistos, a parte prejudicada poderia demandar a resolução do contrato. Nesse contexto, rica é a contribuição de Alberto Buffa, que ao comentar acórdãos sobre onerosidade excessiva, arguiu que esta deveria se pautar no conceito de equilíbrio

objetivo das prestações, marca característica do chamado sinalagma funcional, que deveria presidir as relações contratuais.

No caso concreto, não resta a menor sombra de dúvida de que a superveniência da Pandemia de Coronavírus (Covid 19) constitui fato grave, absolutamente imprevisível, que não foi nem poderia ser inicialmente considerado pelas partes e que tornou excessivamente oneroso o cumprimento do acordo nas datas previamente combinadas, justificando a sua revisão.

B – INTERPRETAÇÃO SINÉPICA – PONDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS:

Se não bastassem os argumentos anteriores, há um outro que considero ainda mais relevante: ao interpretar a lei (ou os termos de um acordo), o juiz deve levar em conta a ponderação das suas consequências práticas, conforme estabelece o artigo 5º. da LINDB: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

No caso concreto, diante do atual cenário de pandemia, manter o acordo nos termos originalmente pactuados, poderia levar à inadimplência da reclamada e, em última instância, diante de um eventual bloqueio de valores, até mesmo ao fechamento da instituição, provocando um dano ainda maior do que aquele que se pretende evitar. Afinal, se a entidade tiver suas atividades encerradas ou suspensas, todos os trabalhadores que ainda laboram na instituição serão prejudicados, assim como as dezenas de pessoas portadoras de deficiência que dela se beneficiam, contrariando os princípios norteadores da Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ademais, **o próprio reclamante poderá ser prejudicado**, na medida em que, sem um fluxo de recursos ou sem um patrimônio disponível, eventual execução poderá vir a ser frustrada e o autor demorará muito mais tempo para receber o que tem direito. É melhor para o próprio autor manter a instituição funcionando e receber o montante do acordo, ainda que de forma diferida, do que iniciar uma execução que não se sabe quanto tempo durará nem se, ao final, terá êxito.

Observo, de passagem, que a pretendida responsabilização da segunda reclamada, caso a execução contra a primeira reclamada venha a ser frustrada, também é medida que demandará posterior julgamento, com resultado incerto, tendo em vista o entendimento adotado nos Tribunais Trabalhistas. Daí por que interessa ao próprio obreiro uma solução intermediária.

Os pretores romanos, cientes da máxima "*summus jus, summa jura*", já evocavam, em suas decisões, a sabedoria de JANUS, a divindade latina das Escolhas e das Decisões, sugerindo que o Magistrado deve ter um rosto olhando para o passado, voltado para os princípios, e o outro

mirando o futuro, tentando vislumbrar os possíveis resultados. Tanto é assim que, nos termos do art.3o do **Código de Ética da Magistratura**, “a atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.” O art. 25 do mesmo Código dispõe: “especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.” (g.n.)

O Direito não pode ignorar a realidade porque, quando isto ocorre, a realidade se vinga, ignorando o Direito (Georges Ripert). Logo, nenhum juiz pode ignorar as consequências práticas das decisões que profere. Daí por que a “ponderação das consequências” foi incluída dentre os elementos estruturantes do conceito de Justiça na magistral obra do polímata indiano **AMARTYA SEN**, prêmio Nobel de Economia e professor de Harvard, Oxford, Cambridge e da *London School of Economics*. Além de brilhante economista e sociólogo, Amartya Sen também é um dos maiores filósofos do Direito da atualidade e suas lições são estudadas nas melhores faculdades do mundo.

No capítulo 10 do livro “A IDEIA DA JUSTIÇA”, ele analisa o que é “ser justo” a partir do clássico “Bhagavad Ghita”, um texto sagrado hindu que faz parte do épico MAHABHARATA (1). O texto, escrito em sânscrito, relata o diálogo de Krishna, considerado como a suprema personalidade de Deus - verdade absoluta e inconcebível - com Arjuna (seu discípulo guerreiro) em pleno campo de batalha. Arjuna representa o papel de uma alma confusa sobre seu dever e recebe iluminação diretamente de Krishna, que o instrui na ciência da autorrealização ao lhe explicar o sustentáculo do Reto Agir (o dharma, o karma-yoga, o serviço desinteressado). No desenrolar da conversa são colocados pontos importantes da filosofia védica, que incluía, já na época, elementos do bramanismo.

AMARTYA SEN chama a atenção para a discussão entre Arjuna e Krishna. É um debate clássico entre uma deontologia independente das consequências, representada por Krishna, e uma avaliação sensível aos resultados, por Arjuna. Este não vê só se as suas ações são corretas ou adequadas com base em acontecimentos passados, regras e normas existentes, mas também tendo em conta o que acontecerá no futuro. Arjuna não está só preocupado com o que acontecerá ao mundo mas também com o que ele próprio vai fazer para provocar essa mudança. O pensamento de Arjuna é um bom exemplo de consequencialismo responsável (raciocínio sensível às consequências, e que, assim sendo, a escolha racional deve considerar as consequências de um certo ato). Ou seja, a sua tomada de decisão não tem em conta apenas os seus benefícios próprios, mas também dos outros em seu redor.

O equilíbrio entre Krishna (o deontologista apegado aos dogmas) e Arjuna (o consequencialista preocupado com os resultados), típico da filosofia oriental, tal como o equilíbrio entre o Yin e o

Yang, no Taoísmo, remete à necessidade de harmonizarmos a moralidade dos princípios com a moralidade dos resultados, ou, na definição de Max Weber, balancearmos a ética da convicção com a ética da responsabilidade. A concepção de Justiça sugerida por Amartya Sen não propõe um consequencialismo alienado dos princípios, mas sim um equilíbrio entre os dogmas e as consequências.

Então, ao proferir uma sentença - ou qualquer decisão judicial, o juiz deve levar em conta:

a) **a ética da convicção** – a moralidade dos princípios

e

b) **a ética da responsabilidade** – a moralidade dos resultados.

A harmonização dessa dicotomia nem sempre é fácil e requer do intérprete um juízo de ponderação caso a caso, levando em conta tanto os direitos individuais quanto o interesse público, tal como no conhecido **DILEMA DO BONDE**, experimento de ética proposto pela filósofa britânica *Philippa Foot*, sempre usado como exemplo nos embates entre deontologia e utilitarismo:

“Um bonde está fora de controle em uma estrada. Em seu caminho, cinco pessoas amarradas no trilho estão na iminência de morrer. Felizmente, é possível apertar um botão que encaminhará o bonde para um percurso diferente, mas ali, por desgraça, se encontra outra pessoa também amarrada. A pergunta para a qual não há uma resposta simplista é: deve-se apertar o botão?”

(“Justiça: o que é fazer a coisa certa?”, Michael J. Sandel – professor da Universidade de Harvard).

Não há resposta óbvia ou sem efeitos colaterais. Não fazer nada é uma das opções, mas custaria a morte de 5 pessoas que poderiam continuar vivas. Por outro lado, agir implicaria em matar uma pessoa que não morreria se o bonde continuasse em seu percurso original. É uma escolha difícil, mas necessária. Um deontologista puro argumentaria que ninguém tem o direito de escolher quem vai viver ou morrer e que deveríamos deixar o bonde seguir o seu caminho. Talvez invocasse os “desígnios de Deus”. Um consequencialista ponderaria que, já que a tragédia é inevitável, deveríamos optar pela solução menos danosa, poupando-se o maior número de vidas. Diria que a omissão é irresponsável.

O Dilema do Bonde é um modelo recorrente na Filosofia do Direito e pode ser traduzido para outras situações mais tangíveis, como a de um paciente com morte cerebral, mas que ainda não teve o óbito formalizado, a despeito de seu quadro irreversível. Seus órgãos podem salvar cinco pessoas que irão morrer se não receberem o transplante imediatamente. Se não conseguir falar com algum familiar para obter o consentimento expresso, o que o médico deveria fazer?

É claro que, do ponto de vista estritamente legal, o médico não poderia fazer o transplante sem autorização prévia do paciente ou de seu responsável. A questão proposta é outra: na perspectiva exclusivamente moral, qual seria a medida mais correta: transplantar os órgãos e salvar as 5 pessoas ou aguardar, ainda que isso implique em deixá-las morrer?

Percebe-se, portanto, que a ideia de Justiça requer **EQUILÍBRIO AXIOLÓGICO**, na medida em que se, de um lado, não podemos abrir mão dos princípios que estruturam nosso sistema moral, por outro, também não podemos ignorar as consequências. Dogmas x resultados: eis o dilema.

Nos Estados Unidos, Richard Posner, professor da Universidade de Chicago e de Stanford, um dos precursores do movimento “*Law and Economics*” (Análise Econômica do Direito), também defende essa abordagem consequencialista por meio do **PRAGMATISMO JURÍDICO**, sugerindo que “as decisões judiciais devem levar em conta suas consequências na realidade social, postura decisória que, de um lado, repudia a tomada de decisões *ad hoc* e livre das amarras legais, máxime porque geraria instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados, mas, por outro, exige atenção e ponderação das cognominadas consequências sistêmicas das soluções alvitradas” (POSNER, Richard – *Law, Pragmatism and Democracy*, Cambridge: Harvard University Press, 2003, p.5960).

Diversos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral (por exemplo, no REspe nº 85911, publicado em 24.11.2015, rel. Min. Luiz Fux.) e do Supremo Tribunal Federal (vide RE 574706- PR, que tratava da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) já evocaram o conceito de “pragmatismo jurídico”, ponderando os efeitos da decisão judicial, inclusive com citações diretas da obra de Posner.

Extraí-se daí que o juiz também tem o dever de fazer um **CONTROLE DE CONSEQUENCIALIDADE**, ou, em termos mais técnicos, uma análise SINÉPICA, na definição do jurista e antropólogo legal alemão *Wolfgang Fikentscher*, professor da Escola de Direito da Universidade de Munique (2).

“*Synepeik*” ou **SINÉPICA** é a parte da ciência do direito que propõe o reconhecimento e o estudo da “ponderação das consequências”, operação que habilita ao intérprete-aplicador a pensar através da conformação de resultados, isto é, das consequências que sua decisão possa produzir, concretamente, extra autos, no mundo real, inclusive os seus efeitos indiretos não almejados (3).

O Professor **MENEZES CORDEIRO** observa que a ponderação das consequências da decisão constitui um fator relevante de realização do direito, chamando a atenção para “as regras da “interpretação sinéptica, que, habilitando o intérprete-aplicador a pensar através de consequências, permite, pelo conhecimento e ponderação dos efeitos das decisões, combater os estereótipos conceituais, de modo a garantir a concretude da Justiça”

Portanto, a interpretação sinéptica transcende a literalidade da lei para ponderar sobre as consequências práticas que a aplicação de uma norma produzirá na vida das pessoas, analisando tanto o impacto sobre as partes do processo quanto a repercussão em toda a sociedade. Toda decisão judicial tem um efeito que vai muito além do julgamento do caso concreto.

EXEMPLOS JURISPRUDENCIAIS DO CONSEQUENCIALISMO:

Em **Portugal**, o método hermenêutico da “interpretação sinéptica” (como ficou conhecido o consequencialismo na terra de Camões), vem sendo, há muito, utilizado pelos Tribunais Lusitanos, como, por exemplo, no Acórdão 0623005 do Tribunal da Relação do Porto e no Acórdão n.º236/2000 do Tribunal Constitucional Português, sendo, por vezes, focado na constatação de efeitos práticos já ocorridos e, em outras ocasiões, baseado apenas na prognose de resultados futuros previsíveis a partir de uma dedução racional. É a análise dedutiva das consequências mais prováveis.

Na **Alemanha**, o Tribunal Constitucional Federal (“*Bundesverfassungsgericht*”) recorre com frequência à hermenêutica consequencialista, como, por exemplo, no julgamento do chamado “*Kassenzahnarzt-Urteil*”, no qual se discutiu a legitimidade de norma que estabelecia um processo de admissão, com *numerus clausus*, para os dentistas das caixas de assistência, o que equivaleria, praticamente, a uma proibição de exercício profissional para os dentistas que ficavam de fora do sistema. Na sua análise, anotou a Corte que 50% da população estava vinculada aos seguros de saúde. Se considerados os membros da família, cerca de 80% da população estaria submetida ao regime de seguro de assistência. Por isso, os dentistas, assim como os médicos, dependiam da vinculação às caixas de assistência. Por outro lado, os números existentes em janeiro de 1959 demonstravam que existiam 28.742 dentistas estabelecidos como profissionais liberais. Desses,

24.286 estavam vinculados diretamente às caixas de assistência e 3.786 apenas às caixas complementares. Portanto, 84% dos consultórios estavam vinculados às caixas de assistência e 14% às caixas complementares. Em síntese, somente 2% dos profissionais liberais dessa categoria não estavam vinculados ao sistema de assistência direta ou complementar. Em face desses números, a Corte concluiu que o livre acesso às caixas de assistência poderia quando muito elevar – na mais drástica das hipóteses – em não mais do que 4.500 o número de profissionais vinculados a essas instituições, o que não seria suficiente para causar uma redução significativa dos ganhos médios auferidos pela categoria ou um aumento significativo das despesas das caixas de assistência. Assim sendo, não se vislumbravam razões de interesse público suficientes para restringir a liberdade de exercício profissional dos dentistas. Com esses fundamentos, entendeu a Corte que a restrição era incompatível com o princípio da liberdade de exercício profissional. Prevaleceu, então, a inferência de que a aferição das consequências de uma norma jurídica pelo Poder Judiciário é um **controle de resultado** (*Ergebniskontrolle*) e não um controle do processo (*Verfahrenskontrolle* e), permitindo que as decisões judiciais sejam racionalmente mais fundamentadas que as do legislador (**Gilmar Ferreira Mendes**, em “Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial – A Experiência Alemã”).

Em outra decisão muito conhecida do Tribunal Constitucional Federal Alemão, proferida em 18 de julho de 1972, no famoso caso BVerfGE 33, 303, foi discutido o direito de acesso ao ensino superior e a limitação do número de vagas nas universidades públicas alemãs. Alguns estudantes que não foram admitidos em universidades de medicina de Hamburgo e Munique em razão da política de limitação de vagas em cursos superiores, ingressaram com ações judiciais, invocando o art. 12 da Lei Fundamental Alemã, segundo o qual “todos os alemães têm direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação”. Reconheceu a Corte Alemã que o direito de escolha de profissão (art. 12), associado aos princípios da igualdade (art. 3º) e do Estado Social (art. 20), conduz inegavelmente ao direito de acesso às instituições de ensino. Entretanto, não obstante o reconhecimento da existência do direito de acesso ao ensino superior, decidiu o Tribunal que “a pretensão dos estudantes não se mostrava razoável perante a sociedade”. Construindo a **teoria da reserva do possível**, o Tribunal Alemão firmou o entendimento de que o cidadão só poderia exigir do Estado e, por consequência, da sociedade, aquilo que razoavelmente se pudesse esperar, tendo em vista que os recursos públicos, financiados pelos contribuintes, sempre serão escassos e insuficientes para cobrir todas as despesas e atender a todos os interesses dos particulares.

Recentemente, tivemos, no Brasil, um exemplo prático da hermenêutica consequencialista (ou interpretação sinéptica) no âmbito do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento que afastou

a possibilidade da **DESAPOSENTAÇÃO** ou **REAPOSENTAÇÃO** (RE.636553, 827.833, 381.367 e 661.256).

O raciocínio que acabou prevalecendo foi um caso típico de pragmatismo jurídico, inspirado na “Análise Econômica do Direito” de Posner. Ao decidir que os aposentados não podem se “reapresentar” ou seja, renunciar à sua aposentadoria e trocar por outra mais vantajosa, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu com olhos voltados para o equilíbrio financeiro das contas públicas, particularmente as da Previdência Social. Tanto que, ao proferir seu voto, o ministro **LUIZ FUX** mencionou, de forma aberta e explícita, que seu principal argumento era que “a nossa Previdência Social não poderia estar mais falida do que está e não comporta esses institutos, nem da reapresentação, nem da desapresentação. Hoje, o cenário jurídico gravita em torno do binômio direito e economia”.

Em seguida, emendou: “estamos vivendo crise tão expressiva que nós, magistrados, temos que antever os resultados de nossas decisões.” No dia seguinte, ao discursar em um congresso sobre segurança jurídica no INSPER, o Ministro Luiz FUX reconheceu que “foram os influxos da economia que levaram o Supremo Tribunal Federal a vetar essa possibilidade diante do que hoje a economia exige do magistrado uma postura pragmático-consequencialista”.

Enfim, a própria jurisprudência do STF ressalta que devemos levar em conta as **CONSEQUÊNCIAS** práticas das decisões proferidas pelo Judiciário, mesmo quando outros fundamentos teóricos sinalizam em sentido contrário. Extrai-se desse entendimento da Suprema Corte, no julgamento dos RE.636553, 827.833, 381.367 e 661.256, que, além de analisar os critérios jurídicos e dogmáticos, o juiz também deve ponderar as consequências econômicas das suas decisões.

II. DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS:

- - Teoria dos Jogos - Dilema do Bem Comum
 - Equilíbrio entre interesse individual x interesse coletivo

O combate à pandemia exigiu medidas drásticas de isolamento social, na tentativa de conter a propagação acelerada do contágio pelo coronavírus, com o objetivo de achatando a curva da contaminação para que o sistema público de saúde não entre em colapso.

As autoridades estaduais e municipais, seguindo orientações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde - OMS e das Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, adotaram medidas restritivas, que, de um lado, salvaram milhares de vidas, mas, de outro, afetaram a atividade econômica de uma forma nunca antes vista, resultando no fechamento do comércio, na interrupção do fluxo de pagamentos e na queda da captação de recursos financeiros. Estamos vivendo a chamada “segunda onda”. Todos, sem distinção, foram duramente atingidos pela paralisação da economia. Sem dúvida, essas medidas amargas eram necessárias para “salvar o paciente” (leia-se a sociedade), mas agora todos nós precisamos de bom senso para administrar os efeitos colaterais.

No caso concreto, de um lado, o reclamante tem o legítimo interesse individual de fazer cumprir o acordo homologado e receber as parcelas nas datas previamente combinadas. De outro, a reclamada também tem um interesse não menos legítimo de pedir um “reparcelamento” para regularizar o seu fluxo de caixa durante esse período mais crítico da pandemia. E, acima de ambos, existe o interesse público em que a instituição não encerre suas atividades nem tenha seu funcionamento inviabilizado, o que prejudicaria não apenas os demais trabalhadores que dela dependem, mas também toda a sociedade, que se beneficia das ações de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

Resta, então, analisar como podemos conciliar esses interesses conflitantes, de modo a buscarmos um equilíbrio que, de um lado, garanta ao autor receber o direito trabalhista que lhe é devido e, de outro, permita que a reclamada possa manter suas atividades. É aí que a Teoria dos Jogos pode ajudar.

C - O DILEMA DO INTERESSE PÚBLICO – CONFLITO DE INTERESSES:

A Teoria dos Jogos, ramos da economia que se utiliza da matemática aplicada, pode nos ajudar a encontrar a resposta, indicando que, em circunstâncias atípicas e excepcionais como a que estamos vivendo, o melhor caminho não é o de confrontar os interesses individuais e escolher um deles, mas sim de ponderar qual a solução que melhor atende ao interesse público, beneficiando o maior número de pessoas sem prejudicar em demasia cada indivíduo. Para chegarmos a essa solução intermediária precisamos compreender alguns conceitos básicos sobre a Teoria dos Jogos, dentre eles o que vem a ser o dilema do interesse público, o Equilíbrio de Nash e o Ótimo de Pareto.

De uma forma bem simplificada, no sentido matemático do termo, **JOGO** é um conflito de interesses cuja solução depende das decisões que serão tomadas, simultaneamente, por todos os jogadores. O resultado não depende apenas da escolha individual de uma única pessoa, mas da interação entre as escolhas de todos os interessados envolvidos nesse conflito. **JOGADOR** é o

participante do jogo, a pessoa interessada que o conflito seja resolvido a seu favor, de modo a auferir o maior benefício possível para si próprio. O método utilizado para alcançar seu objetivo configura a **ESTRATÉGIA** do jogador. Esse objetivo é a recompensa ou a solução final do conflito.

A **TEORIA DOS JOGOS** é o ramo da Matemática aplicada que estuda as diferentes estratégias que os jogadores podem adotar na tentativa de obterem o melhor resultado na solução do conflito. Trabalha com lógica dedutiva e pensamento estruturado. Dentre os diversos modelos de jogos existentes, interessa-nos, em especial, o chamado **DILEMA DO INTERESSE PÚBLICO**, bem representado pela “**TRAGÉDIA DOS BENS COMUNS**”. **A tragédia dos bens comuns** é uma situação em que indivíduos, agindo de forma independente e de acordo com seus próprios interesses, comportam-se em contrariedade aos melhores interesses de uma comunidade, esgotando algum recurso de uso coletivo. Este conceito foi baseado, originalmente, em um ensaio feita pelo matemático e economista William Foster Lloyd sobre posse comunal da terra em aldeias medievais, muito embora tenha sido popularizado pelo ECOLOGISTA GARRET HARDIN. no ensaio "*The Tragedy of the Commons*", publicado em 1968. na Revista Science – vol. 162, No. 3859, pp. 1243-1248. 4

Esse dilema pode ser usado para explicar desde fenômenos complexos, tais como a contaminação por uso de agrotóxicos, a propagação das epidemias ou a cobertura da vacinação, até questões cotidianas mais simples, como a divisão da conta de um restaurante e o pagamento da conta de água em um condomínio. Para exemplificar esse dilema, Hardin ilustra o problema da “**TRAGÉDIA DOS BENS COMUNS**” usando a parábola de um grupo de pastores que mantinham seus animais em uma terra pública. Cada pastor pensava em acrescentar um animal ao seu rebanho com o seguinte raciocínio: o animal extra proporcionaria um lucro adicional e, no geral, a pastagem diminuiria somente um pouquinho. Parecia, então, que era perfeitamente lógico o pastor colocar um animal extra. Porém, a tragédia ocorre quando todos os outros pensam na mesma maneira. Quando todos adicionam um animal, a terra se torna superpopulada e, em breve, não haverá mais nenhum pasto sobrando. Os animais morrerão de fome porque o pasto não aumentará. Continuará sendo sempre o mesmo – ou diminuirá. O resultado é que aquela aparente pequena vantagem individual acaba se transformando em um grande prejuízo para todos. Hardin recorreu à parábola dos pastores para representar o conceito da tragédia dos bens comuns do ponto de vista da Economia Ecológica, tendo como pressuposto implícito a **LEI DA ESCASSEZ**. Escassez é o problema econômico fundamental de se ter desejos humanos praticamente infinitos em um mundo de recursos limitados. Ele postula que a sociedade tem meios de produção e recursos insuficientes para atender aos desejos e necessidades de todos os seres humanos. Daí a necessidade de se fazer escolhas, a partir de estímulos, para que esses recursos possam beneficiar o maior número de pessoas.

Explorando a hipótese de Hardin, podemos conjecturar o que aconteceria se um agricultor resolvesse usar **AGROTÓXICOS** de forma indiscriminada para controlar as pragas que afetam a sua plantação e, assim, maximizar sua produtividade. Em um primeiro momento, é provável que esse indivíduo aumentasse o seu lucro e alcançasse o seu objetivo imediato. Contudo, em pouco tempo, o solo, o lençol freático e os rios estariam contaminados, prejudicando não apenas aquele agricultor, mas todos os produtores da vizinhança. Em seguida, a produtividade de toda a região ficaria comprometida. Ao final, além do consumidor, que passaria a consumir um alimento envenenado, todo o ecossistema seria afetado, produzindo um desastre ambiental de proporções bíblicas. Tudo consequência do ato irresponsável de um único indivíduo que agiu pensando somente no benefício pessoal imediato. Mas pode ser muito pior. Imaginemos, então, se, ao perceber o ganho inicial daquele fazendeiro, seus vizinhos resolvessem agir da mesma forma, disseminando o uso de agrotóxicos cancerígenos de forma irresponsável. Afinal, ninguém quer ficar para trás. A catástrofe se tornaria uma hecatombe. Significa que, em um primeiro momento, as decisões egoístas de cada indivíduo pode indicar um ganho inicial em sua lucratividade, mas, logo em seguida, como os recursos são finitos, todos têm que pagar a conta da perda da produtividade global, resultando em um prejuízo coletivo, inclusive para aquele que, em princípio, achou ter se beneficiado ou levado alguma vantagem sobre os demais.

A tragédia amplia seu poder destrutivo quando alguns colaboram por benefício mútuo, mas outros percebem que poderiam se sair melhor, no curto prazo, ao quebrar a cooperação, desprezando as consequências futuras. O jogo se complica quando entra em cena o *chamado "free rider"*, aquele que quer "pilotar sozinho", ou seja, quem, fechando os olhos para o prejuízo coletivo que sobrevirá no futuro, preocupa-se apenas com o suposto benefício individual imediato (5). É o que ocorre quando alguém, mesmo tendo uma lixeira por perto, joga um papelzinho no chão, achando que não fará diferença ou que ninguém perceberá. Se todos resolverem agir da mesma forma, as ruas ficarão atoladas de lixo. É o caso da **CONTA DE ÁGUA**. Em um modelo de condomínio, no qual o pagamento da água do prédio é dividida de forma igual entre todos os apartamentos, se eu gastar um pouco mais ou ficar cantando debaixo do chuveiro, não pagarei mais pelo meu consumo se os outros moradores economizarem no banho, na medida em que a conta será dividida, na mesma proporção, entre todos os condôminos. Assim, em um primeiro momento, o *free rider* (ou "aquele que joga sozinho") levaria uma suposta vantagem diante dos outros moradores que colaboraram. Porém, logo em seguida, os demais serão estimulados a agir da mesma forma irresponsável e, no final, o consumo aumentará e todos acabarão pagando uma conta bem mais cara. Isso se a água não faltar. Afinal, se expandirmos o exemplo para todos os prédios e casas da cidade, se todos os moradores não tiverem um estímulo para controlar o uso da água, por certo, o abastecimento da comunidade inteira acabará sendo afetado, pois os recursos naturais são escassos. Basta ver quantas cidades não tiveram que implantar o racionamento em um passado recente. Essa é a tragédia dos comuns. Daí a tendência de, atualmente, exigir-se medidores individuais (hidrômetros)

para se aferir o consumo de cada casa ou apartamento e, assim, desestimular o uso irresponsável das reservas hídricas.

Como se vê, simples exemplos do cotidiano ilustram, com clareza, a tragédia dos comuns na vida real. Porém, há hipóteses de maior gravidade que ilustram, com mais contundência, o Dilema do Interesse Público. Pensemos na recusa individual em se vacinar. Alguém que acredite em uma teoria de conspiração que leu na internet, pode se recusar a tomar uma vacina ou a vacinar seus filhos, pensando que assim levaria a “vantagem” de não ser contaminado. Porém, esse comportamento egoísta, se adotado por muitas pessoas, trará graves consequências para a saúde pública, uma vez que, sem a barreira da **VACINAÇÃO**, a população inteira poderá ficar exposta a doenças contagiosas que eram perfeitamente preveníveis. Aliás, sem a imunização coletiva, mesmo pessoas que se vacinaram serão prejudicadas na medida em que terão que pagar o elevado custo do atendimento médico-hospitalar na rede pública de saúde para aqueles que, de forma egoísta ou por ignorância, recusaram-se a tomar a vacina. A questão é tão grave que, priorizando a saúde pública e o bem-estar dos menores, já houve decisão judicial obrigando os pais a vacinarem os seus filhos, entendendo que esta não é uma escolha individual, mas uma obrigação de todos os cidadãos, um dever das famílias.

De igual modo sucede nas epidemias, inclusive nesta causada pela COVID 19. Imagine uma pessoa jovem com sintomas de **CORONAVÍRUS**, que, inconformada com a quarentena, resolve ir ao supermercado, mesmo correndo o risco de contaminar outras pessoas. Em um primeiro momento, ele pode achar que “está levando uma vantagem” individual ao não seguir as regras de isolamento social por não estar no grupo de risco. Entretanto, se várias pessoas agirem da mesma forma, em breve, o número de contaminados e de mortos irá aumentar de forma exponencial, podendo atingir até alguém da sua família. Em pouco tempo, os hospitais podem ficar superlotados e, se esse mesmo indivíduo tiver qualquer outro problema de saúde que precise de internação, mesmo que seja um simples pedra na vesícula ou um cálculo renal, ele próprio pode ficar sem a devida assistência médica por absoluta falta de leitos. É o que já aconteceu, por exemplo, na Itália e na Espanha. A aparente “vantagem individual” acaba se tornando um grande prejuízo coletivo, que afeta a todos.

Pensemos, agora, no caso da **DENGUE**. O proprietário de um imóvel que não limpa o seu terreno, não cobre a caixa d'água e deixa formar focos do *aedes aegypti* pode até “economizar” com custo da limpeza. Contudo, ele estará colocando em risco sua própria saúde e a de todos os seus vizinhos, sendo que, em caso de dengue hemorrágica ou de pacientes debilitados, muitos podem até morrer. Hospitais ficam lotados. Pacientes sofrem na fila de espera dos postos de saúde. A produtividade das empresas fica prejudicada pela ausência dos trabalhadores. A sociedade inteira

acaba pagando um preço muito alto pela irresponsabilidade de alguns poucos indivíduos. Essa é a razão de diversas decisões judiciais autorizarem o ingresso de agentes públicos em imóveis desocupados, mesmo sem autorização do proprietário. Em uma linguagem mais técnica, podemos dizer que:

“Dilemas sociais são situações em que a racionalidade individual leva a uma irracionalidade coletiva, à medida que o comportamento individual utilitário leva a situações em que todos estão piores. Desse modo, ao fazer aquilo que parece individualmente racional e razoável, indivíduos acabam com resultados piores do que aqueles que seriam encontrados, caso eles não tivessem feito essa escolha. Nesse sentido, um dilema social é uma armadilha coletiva simétrica, em que a existência de estrutura de incentivos idêntica para todos os participantes os leva a responder a esses incentivos, ignorando as consequências sociais, de maneira que todos eles são levados a uma situação pior do que estariam, caso tivessem ignorado esses incentivos individuais.

Assim, dilemas sociais se caracterizam por, pelo menos, duas propriedades: (a) comportamento oportunista gera *payoffs* individuais maiores do que o comportamento cooperativo. No entanto, (b) todos os indivíduos recebem *payoffs* menores, caso todos prefiram trapacear em vez de cooperar.”

(KIRSCHBAUM, C.; IWAI, T. **Teoria dos Jogos e Microsociologia**: avenidas de colaboração. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, n. 1, art. 8, p. 138-157, 2011).

Resta, então, indagar como podemos conciliar o interesse individual e a autonomia da vontade de cada cidadão com a prevalência do interesse público, de modo a evitar a “tragédia dos bens comuns”.

Na busca da resposta, precisamos superar o anacrônico paradigma de Adam Smith, segundo o qual o melhor para o grupo (ou para a sociedade) acontece quando cada indivíduo faz o melhor para si. Smith, expoente do protoliberalismo e pai da economia moderna, dizia que, em um ambiente competitivo, as ambições individuais serviam ao bem comum. Logo, cada “jogador” ou cidadão deveria pensar em fazer o melhor para si, em tomar a atitude que mais o beneficiaria, individualmente. Contudo, John Forbes Nash, Matemático Sênior da Universidade de Princeton, prêmio Nobel de Economia e uma dos principais formuladores contemporâneos da moderna Teoria dos Jogos, teve um *insight* brilhante, bem retratado no filme “UMA MENTE BRILHANTE”:

“Adam Smith disse que o melhor resultado vem quando todos no grupo fazem o que é melhor para si, certo? Foi isso que ele disse, não? No entanto, essa afirmação está incompleta.

Porque o melhor resultado acontece quando todo mundo do grupo faz aquilo que é melhor para si **e para o grupo como um todo.**” (destacamos).

Para entendermos melhor esse raciocínio precisamos assimilar que NASH não está falando de altruísmo ou de desprendimento (o que dependeria da consciência de cada um), mas sim de uma estratégia vencedora para encontrar o melhor resultado possível em situações de conflitos de interesses. Porém, mesmo o equilíbrio de NASH pode não ser a melhor estratégia para todos os jogadores, como demonstra o dilema do prisioneiro. Há cenários em que o ótimo de Pareto pode ser a melhor solução. Devemos ter em mente que são dois conceitos inconfundíveis:

- (i) **ÓTIMO DE PARETO** é um conceito que define um estado de alocação de recursos em que é impossível realocá-los tal que a situação de qualquer participante seja melhorada sem piorar a situação individual de outro participante.
- (ii) **O EQUILÍBRIO DE NASH** representa uma situação em que, em um jogo envolvendo dois ou mais jogadores, nenhum jogador tem a ganhar mudando sua estratégia unilateralmente.

O EQUILÍBRIO DE NASH e o ÓTIMO DE PARETO são conceitos matemáticos nem sempre de fácil assimilação, mas que podem ser melhor compreendidos através do **DILEMA DO PRISIONEIRO**:

“Dois suspeitos, A e B, são presos pela polícia. A polícia tem provas insuficientes para os condenar, mas, separando os prisioneiros, oferece a ambos o mesmo acordo – uma espécie de

DELAÇÃO PREMIADA

: se um dos prisioneiros, confessando, testemunhar contra o outro e esse outro permanecer em silêncio, o que confessou sai livre enquanto o cúmplice silencioso cumpre 10 anos de sentença. Se ambos ficarem em silêncio, a polícia só pode condená-los a 6 meses de cadeia cada um por um delito menos grave. Se ambos traírem o comparsa, cada um leva 5 anos de cadeia. Cada prisioneiro faz a sua decisão sem saber que decisão o outro vai tomar e nenhum tem certeza da decisão do outro.

A questão que o dilema propõe é: o que vai acontecer? Como o prisioneiro vai reagir?

Vamos supor que os prisioneiros são completamente egoístas e têm como única meta reduzir a sua própria estadia na prisão. Nenhum deles levará em conta o interesse do outro companheiro e pensará somente em si. Esses prisioneiros têm duas opções: cooperar com o seu cúmplice e permanecer calado ou trair o seu cúmplice e confessar. O resultado de cada escolha depende da decisão do cúmplice. Infelizmente, um não sabe o que o outro escolheu fazer. Mesmo se pudessem

falar entre si, não poderiam estar plenamente seguros da escolha do comparsa. Sempre existiria a possibilidade da mentira ou do blefe. Se presumir que o cúmplice escolha cooperar com ele e permanecer em silêncio, a opção ótima para o primeiro seria confessar, o que significaria que seria libertado imediatamente, enquanto o cúmplice terá que cumprir uma pena de 10 anos. Se presumir que seu cúmplice decida confessar, a melhor opção é confessar também, já que ao menos não receberá a pena completa de 10 anos, e apenas terá que cumprir 5 anos, tal como o comparsa. Porém, se ambos decidirem cooperar e permanecerem em silêncio, os dois serão libertados em apenas 6 meses. Em princípio, parece que confessar é uma estratégia dominante para ambos os jogadores. Seja qual for a escolha do outro jogador, poderão reduzir sua sentença confessando (esse seria o EQUILÍBRIO DE NASH). O problema é que isto conduz a um resultado de prejuízo recíproco, no qual ambos confessam e ambos recebem longas condenações. Aqui se encontra o ponto-chave do dilema.

As interações individuais contemplam uma terceira alternativa em que a situação dos dois detidos poderia melhorar sem que isto implique em uma piora para o outro jogador – ou prisioneiro. O melhor resultado possível seria o cenário em que ambos os detidos não confessam porque aí a pena seria de somente 6 meses (esse seria o ÓTIMO DE PARETO). A racionalidade individualista, que, no exemplo dos prisioneiros, foi baseada no Equilíbrio de Nash, levaria ambos a confessarem. Se todos os jogadores pensarem da mesma forma, ficarão presos por 5 anos. Por outro lado, a racionalidade cooperativa, que, no modelo citado, foi baseada no Ótimo de Pareto, levaria os dois prisioneiros a não confessarem, beneficiando-se mutuamente com uma pena reduzida de apenas 6 meses. Percebe-se, então, que, mesmo em uma perspectiva meramente egoísta, a solução mais inteligente para ambos é a COOPERAÇÃO. Embora abrindo mão de um suposto benefício maior (a liberdade total), deverá ou não deverá o prisioneiro colaborar com o próximo sem o trair, para que a vantagem do grupo, equitativamente distribuída, possa ser maximizada – a pena de 6 meses em vez de 5 ou 10 anos?

Mas o que tudo isso tem a ver com o caso concreto?

É que, a partir do conceito do “Dilema do Bem Comum”, chegamos à conclusão de que a opção individualista (exigir o cumprimento literal do acordo), que, aparentemente, seria mais benéfica para o reclamante, pode, na verdade, ser muito mais prejudicial para ele próprio (na medida em que o descumprimento do acordo pode resultar em uma execução frustrada), além de trazer um prejuízo coletivo para toda a sociedade, em especial para os demais trabalhadores que dependem da reclamada e das pessoas com deficiência que dela dependem.

Destarte, a melhor solução é aquela que busca um ponto de equilíbrio a partir de uma estratégia cooperativa, que, de um lado, garanta que o reclamante receba o valor integral das parcelas combinadas e, de outro, permita que a reclamada possa reprogramar o seu fluxo de caixa para atravessar o momento mais crítico dessa pandemia. Em outros termos, o que se almeja é encontrar

“a melhor solução possível” diante das circunstâncias excepcionais que vivemos, de modo a contemplar, ainda que parcialmente, todos os interesses envolvidos, sem que ninguém sai totalmente prejudicado.

É com essa preocupação, a de evitar um mal maior (inviabilizar as atividades da reclamada), que considero necessário, neste caso específico, aceitar o pedido de revisão das datas para pagamento do acordo, mantendo, porém, inalterado o valor da conciliação.

Ressalvo, contudo, de forma bem clara, que esta não será uma decisão generalizada para todos os pedidos de repactuação dos acordos. Os requerimentos serão apreciados individualmente e a decisão dependerá das circunstâncias específicas de cada caso concreto, levando, em conta, por exemplo, questões humanitárias, o ramo de atividade da empresa e a sua capacidade econômica.

Ante o exposto, no caso concreto,

DECIDO:

1 - Defiro o pedido da reclamada para suspensão do pagamento das parcelas que venceriam em 20.04 e 20.05, autorizando, que possam ser pagas, respectivamente, em 20.09.2020 e 20.10.2020, ou seja, nos dois meses subsequentes à data final do acordo que havia sido homologado na ata de id 8cf7d5b.

2- Esse pagamento, se for feito rigorosamente na nova data fixada, não incidirá em juros nem em cláusula penal (multa). Os valores das parcelas permanecerão os mesmos fixados na ata de id 8cf7d5b.

Intimem-se, com URGÊNCIA.

Se necessário, intimem-se por email ou telefone.

Lençóis Paulista, 16 de abril de 2020.

RENATO DA FONSECA JANON

Juiz Titular do Trabalho

REFERÊNCIAS:

- 1 SEN, Amartya; A Ideia de Justiça, tradução Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann Editora Schwarcz Ltda; 2009.
- 2 Wolfgang Fikentscher - Modes of Thought: A Study in the Anthropology of Law and Religion
- 3 Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português – Volume I Parte Geral – Tomo I, 3ª edição, 2007 – Livraria Almedina – Coimbra. Parte I – Introdução e Doutrina Geral; Capítulo III – A Atuação do Direito Civil § 9º - A realização do Direito, pg 149 e ss.
- 4 Hardin, Garret - Revista Science – vol. 162, No. 3859, pp. 1243-1248.
- 5 Para se entender, de forma mais didática, a Tragédia dos Bens Comuns e a figura do *Free Rider*, recomenda-se acessar a Khan Academy: <https://pt.khanacademy.org/economicsfinancedomain/microeconomics/consumer-producer-surplus/externalities-topic/v/tragedy-of-thecommons> –

AACL



Assinado eletronicamente por: RENATO DA FONSECA JANON - Juntado em: 16/04/2020 12:14:46 - d1899e4

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20041608173016700000127700514?instancia=1>

Número do processo: 0010715-70.2019.5.15.0074

Número do documento: 20041608173016700000127700514